



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 39/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP:**18840.002026/2020-18**

RECORRENTE: **C.A.M.P.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEF - Caixa Econômica Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita acesso ao número de terceirizados no Polo Piracicaba, no estado de São Paulo.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial:A Caixa informou que em razão da Política de Terceirização de Serviços, regida pelo Enunciado 331 TST inciso III, e tendo em vista o caráter de competitividade da Instituição, atribui-se o direito de não fornecer a quantidade de prestadores de serviços. Ademais informa que na [seção de Acesso à Informação de seu sítio](#) já disponibiliza informações sobre quadro de pessoal, em atendimento à Lei nº 12.527, de 2011. Além disso, disponibiliza informações corporativas, inclusive sobre a quantidade de prestadores de serviços, em seu relatório de sustentabilidade.

1ª Instância:O Cidadão cita o art. 5º, inciso XXXIII, para reiterar seu pedido inicial. O Órgão ratifica o posicionamento anterior, esclarecendo que a impossibilidade da divulgação de dados detalhados e extratificados, conforme requerido, decorre de disposição legal, notadamente o art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, que resguarda as informações sigilosas inerentes à exploração de atividade econômica pelo Estado (direta ou indiretamente) e, de forma ainda mais específica, informações de empresas públicas que atuam em regime de concorrência ao amparo do art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

2ª Instância: O Cidadão reitera seu pedido nos mesmos termos do recurso anterior. O Órgão ratifica os posicionamentos prévios, esclarecendo que a Caixa exerce atividades híbridas, ora inerentes ao interesse público e à execução de políticas públicas, ora inerentes à atuação concorrencial como instituição financeira. Destaca que a Empresa não participa do orçamento da União, realizando seu resultado a partir do exercício das suas atividades finalísticas. Pondera que as informações tratadas no âmbito da Lei de Acesso à Informação (LAI), segundo diretriz da Constituição Federal e conforme ressalvas constantes na própria Lei e no Decreto que a regulamentou, é destinada apenas às informações exigíveis de ente público. Assim, especifica que a Caixa, no particular aspecto das informações solicitadas, é regida pelo Direito Privado, seja porque os dados se referem a relações trabalhistas, seja por possuírem caráter estratégico na sua atuação como banco comercial.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Recorrente registra que não está pedindo informações que tratem de Segurança Nacional, caso que considera ser o único onde o sigilo é permitido, e reitera seu pedido, por acreditar que *“não há que se falar em política interna e de competição quando existe uma constituição a ser respeitada”*. A CGU ponderou que o entendimento pretérito da Caixa era de disponibilização das informações em comento, entretanto, a partir do julgamento do precedente de NUP 99902.004019/2015-13, entendeu-se que a disponibilização só se daria quando discriminadas por estado, visto que este era o parâmetro utilizado pelo seu principal concorrente. A alteração no nível de transparência ocorreu em razão da mudança no contexto mercadológico em que a Caixa atua. Em função disso, as estratégias competitivas da Instituição foram revistas e, conseqüentemente, entendeu-se como necessária a preservação das informações com o nível de detalhamento requerido no presente pedido. Corroborando com o novo entendimento, em vista da natureza da Caixa e da necessidade de proteção de informações que podem prejudicá-la no mercado concorrencial, a CGU manteve a decisão de indeferimento de pedido de acesso a dados como os ora requeridos, também exarada nos precedentes de NUPs 99902.000689/2016-41, 99902.000591/2016- 94 e 99902.001188/2017-63 e fundamentada no parágrafo 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O recorrente registra recurso à CMRI nos seguintes termos: *“Lei infra constitucional não se sobrepõe a Constituição Federal, logo, a sigilo alegado não encontra respaldo na carta magna tampouco afetaria o desempenho da Caixa junto a concorrência”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não é possível identificar o objeto do recurso dirigido a esta Comissão. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

A CMRI não conheceu do recurso porque não foi possível identificar o objeto demandado. A manifestação registrada pelo Requerente no âmbito da 4ª instância não contém a regularidade formal necessária para identificar o pleito de forma clara, inteligível e devidamente fundamentada, em conformidade ao que dispõe o art. 12, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Todavia, apesar do mérito não ter sido analisado, em decorrência do não conhecimento do recurso, cumpre informar que o tema sobre qual versa o pedido foi objeto de deliberação recente por esta Comissão quando da avaliação dos precedentes de NUP 99902001853/2020-14 (Decisão nº 240/2020/CMRI) e NUP 99902.002616/2020-71 (Decisão nº 23/2021/CMRI), nos quais decidiu-se pelo indeferimento dos pedidos sobre dados pormenorizados da lotação de empregados da Caixa, a fim de assegurar a competitividade e governança corporativa da Empresa, com fulcro no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, em eventual caso de conhecimento de recurso em 4ª instância no caso ora tratado, o indeferimento seria mantido, considerando que não há fato novo que justifique a revisão do posicionamento anteriormente exarado por este Colegiado. Ademais, há que se pontuar que a Caixa indicou o endereço dos links onde publiciza os dados sobre seu quadro de pessoal passíveis de acesso público irrestrito.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, pois não foi possível identificar seu objeto, que não foi descrito de forma clara e precisa, em atendimento ao disposto no art. 12, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Caixa Econômica Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2409804** e o código CRC **3B97A068** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
